



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



PARECER N° 043/2025 – CRJ.

ASSUNTO: Altera dispositivos na Lei Municipal nº 777/2022, com suas alterações posteriores e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito Amarildo Alves Carneiro, datado de 1º de dezembro de 2025. O projeto tem como objeto a alteração do Artigo 2º da Lei Municipal nº 777/2022, visando autorizar o Poder Executivo a conceder um subsídio mensal no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Manfrinópolis.

Em contrapartida ao subsídio, a Associação deverá realizar a coleta de materiais recicláveis na zona rural do município, com frequência mínima de uma vez por mês, em pontos de coleta a serem determinados pela administração municipal. A formalização dessa parceria se dará por meio de um contrato de convênio.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo para o projeto baseia-se na crescente demanda por serviços de coleta de materiais recicláveis, na necessidade de apoio às atividades da Associação, nos benefícios ambientais e sociais da coleta seletiva em áreas rurais, na promoção do descarte adequado de resíduos e no fomento ao desenvolvimento sustentável local.

II. ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

2.1. Constitucionalidade

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2025 revela sua conformidade com os preceitos da Constituição Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



de 1988 (CF/88), da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis.

A Constituição Federal, em seu Art. 30, incisos I e V, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. A gestão de resíduos sólidos, incluindo a coleta seletiva, é inequivocamente um serviço público de interesse local.

Ademais, o projeto alinha-se ao Art. 225 da CF/88, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A coleta de recicláveis contribui diretamente para a proteção ambiental. O Art. 170, inciso VI, da CF/88, que trata da proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica, também é observado. Por fim, o Art. 23, inciso VI, da CF/88, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis, ao replicarem e detalharem as competências municipais para a prestação de serviços públicos e a proteção ambiental, reforçam a base constitucional do projeto. As disposições sobre orçamento e finanças municipais também são compatíveis, desde que observadas as normas de execução orçamentária.

Conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 44/2025 é CONSTITUCIONAL, pois exerce a competência legislativa municipal em matéria de interesse local (gestão de resíduos), promove a proteção ambiental (dever constitucional) e apoia o desenvolvimento sustentável, em consonância com os princípios e normas constitucionais vigentes.

2.2. Legalidade

A legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2025 é verificada em face da legislação infraconstitucional pertinente, especialmente a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a Lei de Licitações e Contratos e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS), em seu Art. 7º, inciso XII, estabelece como um de seus



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

objetivos a promoção da inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. O Art. 18, §1º, inciso II, da mesma lei, prioriza as cooperativas e outras formas de associação de catadores na implementação da coleta seletiva. O Art. 44, por sua vez, incentiva a formação e o desenvolvimento dessas organizações. O presente projeto está em plena consonância com esses dispositivos, ao apoiar a Associação de Catadores de Manfrinópolis.

Quanto à **Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos)**, o Art. 75, inciso IV, alínea “j”, prevê a dispensa de licitação para a contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis para a prestação de serviços de coleta, triagem e beneficiamento de resíduos sólidos, desde que a associação seja formada por pessoas físicas de baixa renda e que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. O Art. 25 da mesma lei trata da inexigibilidade de licitação quando não houver competição. A formalização por convênio, neste caso, encontra amparo legal na especificidade do serviço e na natureza da entidade.

Em relação à **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**, o Art. 16 exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado. O subsídio de R\$ 2.500,00 mensais, totalizando R\$ 30.000,00 anuais, configura despesa contínua. É importante notar que esta despesa NÃO se enquadra como despesa de pessoal (Art. 17 da LRF), pois não cria vínculo empregatício com a Associação ou seus membros. A legalidade da despesa dependerá da existência de dotação orçamentária específica e da observância dos limites fiscais, aspectos que serão analisados pela Comissão de Finanças e Orçamento.

A **natureza da relação jurídica** estabelecida é de convênio administrativo, conforme a doutrina e jurisprudência. Não se trata de vínculo empregatício, mas de uma parceria para a execução de um serviço público de interesse comum. O subsídio é uma contrapartida pela prestação do serviço de coleta de recicláveis, mantendo a autonomia e personalidade jurídica da Associação. A permissão de uso de bem público, já analisada em outro projeto, reforça a parceria.

A **competência municipal** para a gestão de resíduos sólidos é inquestionável, conforme Art. 30, incisos I e V, da CF/88. A limpeza urbana e o manejo de resíduos são serviços públicos de interesse local. A extensão



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

da coleta à zona rural está dentro dessa competência, visando atender às necessidades de toda a população do município.

Conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 44/2025 é **LEGAL**, pois está em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que promove a inclusão social dos catadores, respeita as disposições de dispensa de licitação da Lei nº 14.133/2021 e exerce legítima competência municipal. A verificação da disponibilidade orçamentária e do cumprimento dos limites fiscais será objeto de análise específica da Comissão de Finanças e Orçamento.

2.3. Técnica Legislativa

A análise da técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2025, à luz da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, demonstra sua adequação.

Aspectos Positivos:

- O projeto possui um objetivo claro e preciso: alterar um artigo específico de uma lei municipal já existente (Lei nº 777/2022).
- A identificação do projeto como “Projeto de Lei Ordinária” está correta.
- A estrutura do projeto é adequada, contendo um único artigo que modifica o Art. 2º da Lei nº 777/2022, sem criar dispositivos desnecessários.
- Há uma indicação explícita da lei que está sendo alterada, o que contribui para a clareza e segurança jurídica.
- A justificativa que acompanha o projeto, embora não faça parte do texto legal em si, é fundamental para a compreensão da intenção do legislador e está devidamente apresentada.
- A alteração proposta é pontual e cirúrgica, mantendo a coerência com a Lei nº 777/2022 e preservando as demais disposições.

Observações Técnicas:

- A redação do projeto é concisa e direta, definindo claramente o valor do subsídio, a entidade beneficiada e a contrapartida exigida (coleta mensal na zona rural).



- A delegação dos detalhes operacionais para um futuro contrato de convênio é uma técnica legislativa apropriada, pois evita que a lei se torne excessivamente detalhada e rígida em aspectos que podem ser ajustados administrativamente.
- A técnica legislativa empregada para a alteração de um dispositivo legal existente é a correta, garantindo a clareza e a facilidade de compreensão da nova redação.

Conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 44/2025 CUMPRE os padrões de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98, apresentando estrutura clara, objetivo preciso e requisitos formais adequados para a alteração de uma norma municipal.

III. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTEXTO MUNICIPAL

O Projeto de Lei Ordinária nº 44/2025, ao propor a concessão de subsídio para a coleta de recicláveis na zona rural, demonstra uma compreensão das particularidades e necessidades do município de Manfrinópolis.

Características de Manfrinópolis:

Manfrinópolis é um município de pequeno porte, cuja economia é predominantemente rural, baseada na agricultura familiar. Sua população possui um perfil simples e um forte vínculo com o território, o que torna a extensão de serviços públicos essenciais à zona rural ainda mais relevante.

Viabilidade Prática:

- 1. Extensão à Zona Rural:** A iniciativa de estender o serviço de coleta de recicláveis à zona rural atende a uma necessidade real do município. Em áreas rurais, a disposição inadequada de resíduos é um desafio comum, e a coleta seletiva contribui para a melhoria da qualidade ambiental e de vida dos moradores.
- 2. Valor do Subsídio:** O valor de R\$ 2.500,00 mensais, totalizando R\$ 30.000,00 anuais, parece proporcional ao porte do município e à contrapartida oferecida pela Associação (coleta mensal em toda a zona rural). Este valor pode ser um incentivo fundamental para a sustentabilidade das operações da Associação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 02.015.603/0001-92

3. **Fortalecimento da Associação:** O subsídio contribui diretamente para a sustentabilidade financeira da Associação de Catadores, permitindo que ela invista em equipamentos, manutenção de veículos, transporte e, eventualmente, na capacitação de seus associados, fortalecendo sua capacidade operacional e institucional.
4. **Benefício Ambiental:** A coleta de recicláveis na zona rural é crucial para reduzir a disposição inadequada de resíduos no solo e em cursos d'água, protegendo os recursos hídricos e o ecossistema local. Além disso, promove a educação ambiental e a conscientização sobre a importância da separação de resíduos.
5. **Inclusão Social:** O apoio à Associação de Catadores fortalece a organização coletiva desses trabalhadores, promovendo a geração de renda, a formalização de suas atividades e a dignidade do trabalho, aspectos essenciais para a inclusão social em um município com perfil socioeconômico mais simples.

IV. CONCLUSÃO

Após análise detalhada do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2025, esta Comissão de Redação e Justiça conclui que:

1. **Quanto à Constitucionalidade:** O projeto é **CONSTITUCIONAL**, pois:
 - a. Exerce competência municipal legítima (Art. 30, I e V, CF/88) para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar serviços públicos.
 - b. Promove a proteção ambiental (Art. 225, CF/88) e atende aos princípios da ordem econômica (Art. 170, VI, CF/88).
 - c. Respeita a autonomia municipal e a legislação estadual pertinente.
2. **Quanto à Legalidade:** O projeto é **LEGAL**, pois:
 - a. Está em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que incentiva a inclusão de catadores.
 - b. Observa a possibilidade de dispensa de licitação prevista na Lei nº 14.133/2021 para contratação de associações de catadores.
 - c. Estabelece uma contrapartida adequada ao subsídio concedido, caracterizando uma relação de convênio administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 02.015.603/0001-92

- d. Exerce legítima competência municipal para a gestão de resíduos sólidos.
3. **Observação:** Requer análise orçamentária pela Comissão de Finanças e Orçamento quanto à compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. **Quanto à Técnica Legislativa:** O projeto ATENDE aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98, pois:
- Apresenta estrutura clara e objetiva, com identificação precisa da norma alterada.
 - Possui justificativa adequada e fundamentada.
 - A redação é técnica e apropriada para a alteração de um dispositivo legal.
5. **Quanto ao Interesse Público:** O projeto ATENDE ao interesse público local, pois:
- Amplia a cobertura da coleta seletiva para a zona rural, beneficiando uma parcela significativa da população
 - Promove a inclusão social e a geração de renda para os catadores.
 - Fortalece a gestão ambiental municipal e contribui para o desenvolvimento sustentável de Manfrinópolis
 - É adequado ao contexto e às necessidades específicas do município.

Diante do exposto, esta Comissão de Redação e Justiça emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2025, recomendando-se:

- Aprovação do projeto na forma apresentada;
- Encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento para análise de compatibilidade orçamentária e fiscal, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Que o convênio a ser firmado entre o Poder Executivo e a Associação de Catadores estabeleça claramente: metas quantitativas e qualitativas, frequência de coleta, pontos de coleta, mecanismos de fiscalização, indicadores de desempenho e obrigações de prestação de contas;
- Que a Secretaria Municipal competente institua um sistema de monitoramento e avaliação contínuos dos resultados da parceria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MANFRINÓPOLIS**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



Manfrinópolis, em 08 de dezembro de 2025

Elizângela de Oliveira
ELIZÂNGELA FONSECA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

José João Machado Filho
JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR

Fernanda Da Rosa
FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA